



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.**

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Ipameri-GO, Contas de Governo do Exercício de 2021, do Executivo Municipal.

Antes de analisarmos a Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2021, Certidão nº: 00474/25, Processo nº 04991/22 fase: 1 e Parecer Prévio-PP nº 00024/25-APR, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a presente Comissão deve analisar o **PARECER PRÉVIO** emitido, devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

1. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO – Do procedimento no julgamento das contas

A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

pelo Executivo Municipal, o TCM encaminha o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração municipal. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município no ano pretérito.

O Tribunal de Contas, na parte que concerne à documentação e cumprimento dos percentuais gastos com Educação, Saúde e Pessoal, mas, que não exime a Câmara de reprovação, desde que esta aponte irregularidades quanto a execução dos serviços, qualidade, custos e transparência.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCM, através da decisão de 2/3 dos Edis.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

I - DO RELATÓRIO DO TCM

I - MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Governo de 2021, de responsabilidade de JÂNIO PACHECO, Chefe de Governo do Município de IPAMERI, em decorrência da ressalva da falha mencionada no item 12.1.

II - ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de IPAMERI para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

II - DO ACÓRDÃO

I - Declarar que na análise das contas prestadas por JÂNIO PACHECO, Prefeito do Município de IPAMERI, no exercício de 2021, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não foi constatada falha que macula as contas prestadas.

II - APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 – Multas

Responsável:	JÂNIO PACHECO
CPF	198.360.741-04
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art. 42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).
Período da Conduta	No exercício de 2021.
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15 , correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.1 não torne a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade

da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.;

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

4. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;
- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

É o VOTO.”

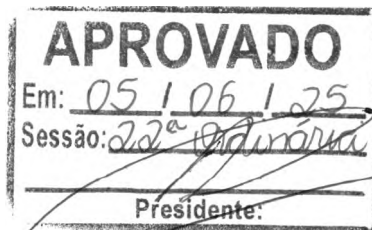
Diante disso, ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Ipameri-GO, referente ao exercício financeiro do ano de 2021, em simetria do Parecer Prévio do TCM, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

IPAMERI, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de junho de 2025.


Daniel da Garagem
Relator da COF


Marcelo Godoi
Presidente da COF


Bartozinho do Verônica
Membro da COF



Alisson Rosa
Presidente